



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904655/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.670 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 520.729,56 (e-fls. 292)

Da Análise do PER/DCOMP

O Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 292) reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 996.408,10 (ante os R\$ 1.027.686,94 informados em DCOMP) resultando na homologação parcial das compensações vinculadas:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
24.913.295/0001-55	MANCHESTER SERVICOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
31328.90113.300412.1.7.02-7104	3o. trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10166-904.655/2012-61				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.547.234,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.547.234,32
CONFIRMADAS	0,00	1.536.068,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.536.068,39
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 520.729,56 Valor na DIPJ: R\$ 520.729,56 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.547.234,32 IRPJ devido: R\$ 1.028.504,76 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 509.563,63 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

A análise detalhada de cada retenção informada em DCOMP encontra-se no relatório e e-fls. 295/296. A glosa das retenções soma R\$ 11.165,93:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.208/0001-00	1708	1.194,28	1.185,61	8,67	Retenção comprovada em DIRF
00.082.024/0001-37	1708	4.423,06	4.309,78	113,28	Retenção comprovada em DIRF
00.394.429/0006-15	6147	801,72	671,13	130,59	Retenção comprovada em DIRF
00.394.429/0006-15	6190	507,93	0,00	507,93	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0040-17	6147	5.274,20	1.318,36	3.955,84	Retenção comprovada em DIRF
00.396.895/0027-64	6147	3.514,41	3.327,70	186,71	Retenção comprovada em DIRF
03.659.166/0017-70	6190	42.880,72	40.436,04	2.444,68	Retenção comprovada em DIRF
07.526.983/0025-10	6190	365.536,23	365.509,94	26,29	Retenção comprovada em DIRF
07.687.037/0001-89	1708	19,85	0,00	19,85	Retenção na fonte não comprovada
08.725.728/0001-92	1708	210,22	143,42	66,80	Retenção comprovada em DIRF
26.474.056/0014-96	6190	4.996,31	4.788,63	207,68	Retenção comprovada em DIRF
27.080.530/0012-04	1708	3.075,03	0,00	3.075,03	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	1.002.999,73	1.002.927,67	72,06	Retenção comprovada em DIRF
54.526.082/0001-31	1708	142,19	125,83	16,36	Retenção comprovada em DIRF
73.159.642/0001-01	3426	334,16	0,00	334,16	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.435.910,04	1.424.744,11	11.165,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.536.068,39

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, na qual defende a regularidade das retenções, apresentando tabelas que detalham as notas fiscais relacionadas às glosas de retenção de IRRF.

Em sessão de 13 de novembro de 2019 (e-fls.323) a DRJ julgou **procedente** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

A prova hábil das retenções de imposto e contribuições é o informe de rendimentos ou as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

À falta de tais instrumentos de terceiros, os documentos produzidos pela própria interessada, tais como escrituração e notas fiscais, somente podem ser admitidos se inseridos num conjunto probatório suportado também por documentação emitida por terceiros.

A prova de que o pagamento do rendimento se fez pelo valor líquido dos tributos retidos discriminados nas notas fiscais não é suficiente para comprovar a retenção, principalmente, quando esta informação é contraditada pelos comprovantes de rendimentos e/ou DIRF emitidos pelas fontes pagadoras, acerca da data em que ocorrido o crédito ou pagamento do rendimento em favor do beneficiário, e conseqüentemente, a retenção.

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Configura o erro de fato no preenchimento da DCOMP a existência de retenções comprovadas mediante os instrumentos hábeis (comprovantes de rendimentos e/ou DIRF), emitidos pelas fontes pagadoras, mas não incluídas no demonstrativo do crédito de saldo negativo do período da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 05/12/2019 (e-fls. 343), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/01/2020 (e-fls. 345), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, ainda que seja tempestivo e atenda os outros requisitos de admissibilidade, dele não conheço, como adiante fundamentarei.

O Acórdão 14-99.949 da 13ª turma da DRJ de Ribeirão Preto SP (e-fls. 323) deu total provimento ao recurso da recorrente, reconhecendo inclusive crédito de saldo negativo em montante superior ao informado em DCOMP, com a ressalva (nota de rodapé da e-fls. 339) de que “essa parcela somente pode ser utilizada na extinção dos débitos compensados nas DCOMP em litígio”.

Logo, o texto protocolado junto à RFB e recebido como um Recurso Voluntário não pode ser conhecido pela evidente falta de interesse processual em decorrência da extinção do objeto, ocorrida no julgamento que deu total provimento ao seu recurso.

E analisando no texto do Recurso Voluntário, vê-se que há evidente falta de lógica textual. Inicia seu Recurso na e-fls. 348 afirmando que o Acórdão deu provimento ao seu recurso, fazendo em seguida um histórico dos fatos. Na página seguinte, e-fls. 349, afirma que a decisão da DRJ “não se justifica” para, se seguida, repetir o mesmo texto dos treze Recursos Voluntários que foram distribuídos a este relator para elaboração de relatório e voto e que estão sendo julgados na mesma reunião de julgamento.

Logo, fica claro que a recorrente, ao repetir os mesmos argumentos de defesa em todos os processos, acabou por apresentar equivocadamente o Recurso voluntário contra uma decisão da DRJ que lhe deu total provimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator